

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.112, DE 2005.

Altera a redação do inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, autorizando o porte de arma para os Auditores Fiscais das Receitas Estaduais.

Autor: Deputado André de Paula

Relator: Deputado Francisco Tenório

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado André de Paula, que visa alterar a redação do inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento, para autorizar o porte de arma para os Auditores Fiscais das Receitas Estaduais.

Como justificativa, alega os riscos e perigos concretos que estão sujeitos os auditores fiscais no exercício da atividade de auditoria, por exercer, em nome do Estado, o poder de polícia administrativo-tributário.

No mais, alega que as atribuições dos Auditores fiscais da Receita Estadual são idênticas as dos Auditores fiscais da Receita Federal que estão autorizados pela Lei nº 11.118/05 a portar arma.

Submetido à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o relator, ilustre deputado Sérgio Moraes concluiu pela aprovação do projeto em questão.



Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Francisco Tenório, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 6.112 de 2005, com emenda apresentada.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 6º da Lei nº 10.826/03 – “Estatuto do Desarmamento”, apresenta um rol taxativo das situações que legitimam o porte de arma. Dentre as quais, a Lei nº 11.118/05 acrescentou o inciso X que dispõe sobre “os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal”. Posteriormente, com o advento da Lei nº 11.501/07, foram incorporados os servidores da Auditoria Fiscal do Trabalho.

O poder de polícia administrativa da Receita Estadual compreende as atividades essenciais a fiscalização de obrigações tributárias sujeitas ao controle da Administração Pública, sendo essenciais ao funcionamento do Estado.

O exercício do poder de polícia em si não implica o porte e utilização de armas de fogo, a lei estabelece outros meios coercitivos como, por exemplo, o auxílio de força pública, para garantir o cumprimento do dever funcional do Auditor fiscal, quando resistido pelo administrado.

Os meios empregados pela Administração no exercício do poder de polícia devem ser “legítimos, humanos e compatíveis com a urgência e a necessidade da medida adotada. Enquanto houver outros modos de realizar a medida de polícia e outras sanções menos violentas não se autorizam os atos destrutivos da propriedade, nem as interdições sumárias de atividades, nem a coação física.” (Meirelles, Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, 33ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 141).

O porte e uso de arma para garantir o cumprimento das atribuições legais dos Auditores fiscais estaduais não me parece ser o meio mais adequado para evitar eventuais turbações no exercício do dever, já que existem outros meios legais para tanto. A autorização para o porte de arma dos Auditores fiscais estaduais dá margem a arbitrariedades, contribui para o aumento do número de armas em circulação e coloca a própria vida do servidor em risco que passa a ser



alvo de bandidos interessados no armamento, sem contar os inúmeros acidentes que podem ocorrer em função da utilização inadequada da arma.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ao discorrer sobre os limites do poder de polícia administrativa entende que “quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio de direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins; isto equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger (...). Por isso mesmo, os meios diretos de coação só devem ser utilizados quando não haja outro meio eficaz para alcançar-se o mesmo objetivo, não sendo válidos quando desproporcionais ou excessivos em relação aos interesses tutelados pela lei.” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, “Direito Administrativo”, 14ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2002, pág. 116/117).

Ainda que assim não fosse, o aumento do número de armas em circulação cria implicações negativas para a segurança pública. No Brasil, as políticas públicas adotadas pelo governo na área da segurança pública, assim como os movimentos de mobilização da sociedade, as organizações não governamentais, os movimentos comunitários, dentre outros, enfatizam as ações que visam o desarmamento da sociedade.

O especialista em estudos de criminalidade e segurança pública, Robson Sávio Reis Souza, no artigo intitulado como “Impactos do desarmamento” apresentado recentemente no Fórum Brasileiro de Segurança Pública e publicado no Jornal do Estado de Minas Gerais em 10/11/07, pág. 09, aborda o efeito do Estatuto do desarmamento e das campanhas de recolhimento de armas na redução dos óbitos por arma de fogo.

Segundo o autor, “Os homicídios cresceram no Brasil de maneira contínua de 1980 a 2003. O risco de morte por homicídio, em 1980, era de 14 por 100 mil habitantes, atingindo um pico de 28,9 em 2003, ou seja, duas vezes maior. Em 2006, o risco de homicídio foi de 24 por 100 mil habitantes, com uma queda de 17% a partir de 2003. O número máximo de vítimas de homicídio no Brasil foi registrado, em 2003, com 51.043 vítimas. Para os pesquisadores, o primeiro fator apontado nas análises como significativo na redução dos homicídios no Brasil foi o impacto da criação do estatuto do desarmamento e das ações de recolhimento de armas. Avaliando a associação entre o resultado das atividades de recolhimento de armas nos estados (em termos de número de armas



recolhidas) e a situação do risco de vitimização por homicídios (em termos da posição segundo a taxa brasileira e a evolução entre 2003 e 2005), verificou-se que a maior parte dos estados que tiveram baixo índice de recolhimento de armas são justamente os estados que, apesar de estarem em uma situação relativamente melhor em termos de incidência de homicídios, passaram por uma situação de incremento no risco de mortalidade por homicídio – Pará, Piauí, Maranhão, Minas Gerais e Amazonas. Por outro lado, a maior parte dos estados que tiveram um alto número de recolhimento de armas são justamente os estados que estavam em uma situação relativamente pior em termos de incidência de homicídios e apresentaram uma redução no risco de mortalidade por homicídio – Pernambuco, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e São Paulo.”

Assim, a autorização para o Auditor fiscal estadual portar arma vai de encontro às políticas públicas adotadas pelo governo em matéria de segurança pública bem como as ações de mobilização social.

O porte de arma para o Auditor fiscal, seja ele, estadual, federal ou do trabalho, fere a proporcionalidade que deve existir entre as atribuições legais e os meios de exercê-la. Sugiro, inclusive, a suspensão do direito de portar arma dos Auditores fiscais federal.

O que se deveria propor é a vedação de qualquer fiscal portar armas, salvo os que trabalham nas fronteiras.

Por fim, o aumento de armas em circulação representa um retrocesso em termos de políticas públicas aplicadas no combate a violência.

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei nº 6.112 de 2005.

Sala da Comissão, 06 de fevereiro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

